



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720825/2013-73
ACÓRDÃO	1002-003.868 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA BARBARA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO.

É devida a multa exigida isoladamente por ausência de recolhimento de IPRJ sobre a base de cálculo estimada.

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a existência de receitas não oferecidas à tributação deve ser efetuado o lançamento de ofício dos tributos devidos com aplicação da penalidade cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Nos termos em que esclarecido pelo relatório do acórdão recorrido, trata-se de processo administrativo formalizado em virtude de procedimento fiscal que ensejou a lavratura dos Autos de Infração descritos abaixo, relativos ao ano-calendário de 2008:

1. Auto de Infração Multa Exigida Isoladamente por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, no valor de R\$ 395.864,89. (fls. 765 a 770);
2. Auto de Infração Contribuição para o Pis/Pasep, no valor de R\$ 161.906,59, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 771 a 780);
3. Auto de Infração Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 747.261,17, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 781 a 789).

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação em 28/02/2013 (fls. 802/807). Alegou que a empresa não teve qualquer dolo para sonegação, fraude, ou conluio para o não pagamento dos impostos, e que compensou em tempo os tributos devidos devendo assim ser afastada a multa isolada por falta de recolhimento do imposto sobre as estimativas. Quanto aos lançamentos de PIS/Cofins, defende a ocorrência de mero erro material no preenchimento das informações das respectivas DACONS, não havendo pagamento a menor das citadas contribuições.

Os membros da 5ª Turma de julgamento da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação e mantiveram a exigência do crédito tributário. O Acórdão de nº 01-37.284 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada prevista no art. 44, inc. II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996 no caso de falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta.

MULTA ISOLADA. INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO.

A multa isolada aplicada no caso de falta de pagamento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada tem caráter objetivo, com fulcro na norma disposta no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a existência de receitas não oferecidas à tributação deve ser efetuado o lançamento de ofício dos tributos devidos com aplicação da penalidade cabível.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a existência de receitas não oferecidas à tributação deve ser efetuado o lançamento de ofício dos tributos devidos com aplicação da penalidade cabível.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER VINCULADO.

Haja vista o caráter vinculado da atividade fiscal, considerações acerca da gradação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez tal penalidade está definida objetivamente na lei, não se podendo, no âmbito administrativo, reduzir ou alterar o percentual legalmente previsto, por meio de critérios subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

A interessada tomou ciência da decisão acima em 16/12/2019 (fl. 871), e apresentou Recurso Voluntário em 14/01/2020 (fls. 874/883) com os seguintes argumentos:

1) Da multa isolada – do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

- Aduz a Recorrente que, ao realizar o pagamento do “Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ”, optou pela apuração mensal da base de cálculo do imposto, chamado estimativa, com determinação do lucro real em 31 de dezembro, sendo que o pagamento deveria ser realizado até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir.

- Informa que o imposto foi compensado em 31 de março de 2009, no correto valor de R\$791.729,79 (setecentos e noventa e um mil e setecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), através do PER/DCOMP nº 20976-15903.310309.1.3.03.0413, motivo pelo qual não houve DARF com o recolhimento em questão, sendo certo, portanto, que mencionada compensação já fora reconhecida pela Receita Federal do Brasil, na forma de saldo negativo da CSLL.

- Sustenta que inexistente qualquer intenção na ausência de informação de recolhimento do imposto, haja vista que o instrumento da compensação – PER/DCOMP –, se efetivou na data de 31 de março de 2009, ou seja, apenas 02 (dois) meses após, conforme determinado em Lei, razão pela qual não se antevê fundamentos legais para se imputar, à Recorrente, qualquer ato contrário à Lei.
- Argumenta que a multa aplicada à Recorrente, com fundamento no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, trata-se de infração subjetiva de caráter doloso e não houve qualquer intenção da contribuinte. Por isso, essa multa mencionada não deve ser aplicada.
- Afirma que a sonegação, a fraude e o conluio trazem como consequência o enriquecimento ilícito do contribuinte, com o que para solucionar esse impasse, deve se socorrer ao princípio da razoabilidade, cuja essência é guardar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que se pretende atingir, razão pela qual, conforme já informado ao deslinde dos presentes autos administrativos, a Recorrente encontra-se em processo de recuperação judicial, sendo que o valor da multa a ela aplica afeta em demasia o contido em seu plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, a manutenção de seu propósito de soerguimento, além da circunstância de que, como já salientado, não ocorreu atraso do adimplemento do imposto por ela devido.

2) Das Contribuições sociais – PIS/CONFINS

- Argumenta que não há falar sobre pagamentos a menores dos impostos PIS/COFINS. Aduz que a diferença entre os valores informados na DACTON e DCTF, constituem-se em erro puramente material, uma vez que os valores do PIS/COFINS relativos ao Sócio Ostensivo foram pagos de maneira plena.
- Quanto ao PIS sustenta que, teria havido um lançamento em duplicidade dos valores: “no preenchimento da DACTON, foi demonstrado erroneamente na linha “Ficha 15B linha 27 Pis cumulativo”, o valor de R\$91.429,43 (noventa e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) e linha “Ficha 15B linha 31”, o valor de R\$29.862,02 (vinte e nove mil e oitocentos e sessenta e dois reais e dois centavos). Em relação à linha preenchida de forma equivocada e acima mencionada, foi somado o “Pis Faturamento” de R\$61.567,41 (sessenta e um mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) com “Pis de SCP” da ordem de R\$29.862,02 (vinte e nove mil e oitocentos e sessenta e dois reais e dois centavos), como demonstrado na DCTF, colocando-se na linha DACTON “Ficha 15B linha 27 Pis cumulativo”, ocasionando, portanto, a duplicidade no quesito SCP”.
- Afirma que tais questões são comprovadas pelas planilhas apresentadas pela Recorrente, quando do oferecimento de sua peça impugnatória, que detalhou a duplicidade de informações, sendo que não há qualquer pagamento a menor do

imposto PIS, levando-se em consideração o mesmo raciocínio empregado para as competências de março de a dezembro de 2008.

- Para COFINS sustenta o mesmo erro: expõe que na DCTF, demonstrado de maneira acertada na linha “Cod. 2172.01 – Cofins faturamento” no valor de R\$284.157,28 (duzentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos e a linha “Cod. 2172.08- Cofins de SCP”, o valor de R\$137.824,71 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), perfazendo-se o valor de R\$421.981,99 (quatrocentos e vinte e um mil e novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos). Contudo, no preenchimento da DACTON foi equivocadamente preenchido na linha “Ficha 25B linha 27 Cofins cumulativo” no valor de R\$421.981,99 (quatrocentos e vinte e um mil e novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) e na linha “Ficha 25B linha 30 Cofins a pagar de SCP” a quantia de R\$137.824,72 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Quando do preenchimento, foi somado o “Cod. 2172.01 – Cofins faturamento” no valor de R\$284.157,28 (duzentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos” e a linha “Cod. 2172.08 – Cofins de SCP”, o valor de R\$137.824,71 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), como demonstrado na DCTF, colocando-se na linha DACTON “Ficha 25B linha 27 Cofins cumulativo”, havendo-se a duplicidade no quesito SCP, levando-se em consideração, de igual forma em relação ao PIS, o mesmo raciocínio para as competências março a dezembro de 2008 quanto ao COFINS.

3) Conclusão: Argumenta que não restou configurada qualquer infração pela Recorrente quanto ao recolhimento a menor de PIS/COFINS por ela devidos e, em verdade, mero erro material no preenchimento das DACTONS, não há que se falar na prevalência da autuação a ela dirigida quanto a essa questão, devendo, portanto, ser reformado o acórdão recorrido, tendo por finalidade a desconstituição da autuação a ela dirigida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de multa isolada por falta de colhimento de IRPJ sobre estimativas mensais e ainda exigência de PIS/Cofins apurado a partir do confronto das informações lançadas pelo Contribuinte em sua DACON e DCTF, tendo havido caracterização de recolhimento a menor das contribuições.

O recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte não trouxe qualquer novo elemento para debate. A parte se limitou a reproduzir os argumentos expostos na impugnação, inexistindo razões para modificação do julgado da Delegacia de Julgamento.

Neste cenário, **aplicando o permissivo do art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023**, por concordar com a fundamentação adotada pelo Colegiado recorrido, reproduzo parte do acórdão pertinente para o desfecho da lide, destacando que quanto a multa isolada não há nos autos exigência de IRPJ e, portanto, respectiva exigência de multa de ofício (concomitância) – item 1.1 do relatório fiscal de fls. 790.

Da multa isolada

A Santa Bárbara S.A. defende que a multa aplicada é improcedente pois efetuou a compensação via Per/Dcomp do IRPJ em questão:

Porém, o ponto principal é demonstrar claramente que a Santa Bárbara S/A não teve qualquer dolo para sonegação, fraude ou conluio para o não pagamento do imposto. Veja-se que o instrumento da compensação PER/DCOMP, se deu em 31/03/2009, ou seja apenas 2 (dois) meses de atraso, conforme estabelece a lei.

O art. 6º da Lei nº 9.430/96, que trata do pagamento por estimativa do IRPJ, estabelece que o imposto relativo ao mês de dezembro não se confunde com o saldo apurado no ajuste anual:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1oO saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2o; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Verifica-se que a Declaração de Compensação apresentada pela impugnante informa que **o débito a ser extinto através de compensação é referente ao ajuste anual do IRPJ, e não à estimativa relativa dezembro de 2008:**

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ do Débito: 17.290.057/0001-75	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Código da Receita: 2430-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Ajuste anual	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2008	
Data de Vencimento: 31/03/2009	
Número do Processo:	
Principal	689.224,10
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	689.224,10
TOTAL	689.224,10

Com base nas informações fornecidas pela própria contribuinte, verifica-se que o débito a ser compensado possui as seguintes características:

Tributo: IRPJ

Código de receita: 2430-01 IRPJ - Ajuste Anual

Período de apuração/exercício/ano-calendário: 2008

Vencimento: 31/03/2009

Se o débito declarado fosse relativo à estimativa de dezembro de 2008, o código de receita, o período de apuração e o vencimento deveriam conter as seguintes informações:

Código de receita: 2362 Estimativa mensal

Período de apuração/exercício/ano-calendário: 12/2008

Vencimento: 31/01/2009

Diante do exposto, não podem ser aceitas as alegações no sentido de que a estimativa do IRPJ apurada no mês de dezembro de 2008 foi extinta por compensação.

Também não procedem os argumentos apresentados no sentido de que a multa prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 somente pode ser aplicada mediante comprovação de conduta dolosa pois apenas a multa qualificada, prevista no § 1º do mesmo dispositivo, possui o caráter subjetivo alegado pela contribuinte.

Ao contrário da multa qualificada, a penalidade ora analisada decorre de responsabilidade objetiva e independe da intenção do agente ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, uma vez apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto mensal devido por estimativa, é dever da Autoridade fiscal aplicar a multa de ofício isolada em tela.

Destaque-se ainda que a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado (art. 142, § único do CTN), deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da observância da norma legal a outros preceitos legais e ao disposto na Constituição sendo, portanto, incabível a redução do percentual de multa aplicada nos termos do art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96.

Das contribuições sociais

A impugnante alega que os lançamentos relativos às contribuições sociais (Pis e Cofins) são improcedentes e afirma ter incorrido em erro no momento de preencher os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do período fiscalizado.

Informa ter declarado o somatório das contribuições sobre o faturamento e de SCP no campo "Contribuição - Faturamento" e que no campo "Contribuição a pagar de SCP" teria informado novamente o valor relativo às contribuições de SCP.

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pela autuada com objetivo de demonstrar que os valores a pagar informados na Dacon estariam incorretos, verifica-se que essas mesmas alegações já haviam sido analisadas e rejeitadas, conforme se verifica no trecho do Relatório Fiscal que acompanha os lançamentos transcrito a seguir:

Analisando os esclarecimentos feitos pelo contribuinte, verificamos que os valores relativos ao PIS das SCP's estão informados nas DAPON's. Linhas 31 das Fichas 15B, nos meses de janeiro a dezembro de 2008. Porém, ao confrontarmos as Receitas que serviram de base de cálculos para apuração do PIS das SCP's, informadas nas Dacon's Fichas 07B, Linhas 04, com as escrituradas nos registros contábeis e informadas na DIPJ, verificamos que as Receitas constantes das Dacon's estão inferiores as contabilizadas e informadas na DIPJ (...)

(...)

As Receitas que serviram de Base de Cálculo do PIS A PAGAR DE SCP's informados na Linhas 31 das Fichas 15B, somam R\$24.874.881,54, que aplicando-se a alíquota de 0,65%, perfaz o montante de R\$161.686,73, que é total do PIS a pagar das SCP's declarados pelo contribuinte.

Somando as receitas que serviram de Base de Cálculo do PIS das SCP's, com as informadas nas Dacon's, (Fichas 07B, linhas 04, colunas de Receitas), estas ficam inferiores as contabilizadas e informadas na DIPJ.

Ou seja, as Receitas informadas nas Linhas 04 das Fichas 07B, são as receitas do sócio ostensivo, já estão expurgadas das receitas das SCP's, conseqüentemente os valores apurados do PIS A PAGAR informados nas Linhas 31 das Fichas 15B, são os montantes a serem recolhidos aos cofres públicos, independente do Pis a Pagar do sócio ostensivo. Os valores declarados nas Linhas 31, são apenas informativos, conforme a instrução de preenchimento da Dacon:

" Linha 15B/31 — CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP"

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo" de acordo com sua origem, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

Isto posto, não procede o argumento do contribuinte de que as diferenças apontadas são em virtude de duplicidade de informação nas Linhas 04 e 31 das Fichas 07B e 15B, respectivamente.

Nos mesmos moldes, as divergências apontadas pela contribuinte em relação à Cofins também já haviam sido analisadas pela Autoridade lançadora no momento da lavratura dos Autos de Infração:

O contribuinte foi intimado, conforme já informado no item 2 acima, (e planilha 03), e respondeu que as diferenças referem-se a Cofins apurada da SCP, informado na Dacon, Fichas 17B, linhas 04, nas colunas de Receita e Contribuição, e também isoladamente na Ficha 18B, linhas 30, como contribuição de SCP.

Analisando os esclarecimentos feitos pelo contribuinte, verificamos que os valores relativos a COFINS das SCP's estão informados nas DICON's, Linhas 30 das Fichas 25B, nos meses de janeiro a dezembro de 2008. Porém, ao confrontarmos as Receitas que serviram de base de cálculos para apuração da COFINS informadas nas Dacon's, Fichas 17B, Linhas 04, com as escrituradas nos registros contábeis e informadas na DIPJ, (Quadros "A", "B" e "C" acima), verificamos que as Receitas constantes das Dacon's estão inferiores as contabilizadas e informadas na DIPJ, conforme já esclarecido no item 2- PIS acima.

As Receitas que serviram de Base de Cálculo da COFINS A PAGAR DE SCP's informados na Linhas 30 das Fichas 25B, somam R\$24.874.881,54, que aplicando-se a alíquota de 3%, perfaz o montante de R\$746.246,43, que é total da Cofins a pagar das SCP's declarados pelo contribuinte.

Somando as receitas que serviram de Base de Cálculo da Cofins das SCP's, com as informadas nas Dacon's, (Fichas 17B, linhas 04, colunas de Receitas), estas ficam inferiores as contabilizadas e informadas na DIPJ.

Ou seja, as Receitas informadas nas Linhas 04 das Fichas 17B, são as receitas do sócio ostensivo, já estão expurgadas das receitas das SCP's, conseqüentemente os valores apurados da COFINS A PAGAR informados nas Linhas 30 das Fichas 25B, são os montantes a serem recolhidos aos cofres públicos, independente da Cofins a Pagar do sócio ostensivo. Os valores declarados nas Linhas 30, são apenas informativos, conforme a instrução de preenchimento da Dacon:

"Linha 25B/30 — COFINS A PAGAR DE SCP"

Informar nesta linha, na coluna "Regime Não Cumulativo" ou "Regime Cumulativo" de acordo com sua origem, o valor da Cofins apurada incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

Isto posto, não procede o argumento do contribuinte de que as diferenças apontadas são em virtude de duplicidade de informação nas Linhas 04 e 30 das Fichas 17B e 25B, respectivamente.

Verifica-se que as diferenças apontadas pela fiscalização não se referem apenas aos saldos de contribuição a pagar mas também, **e principalmente, às receitas**

declaradas pela contribuinte e em relação às quais a impugnante não se manifesta.

A fim de demonstrar as divergências detectadas, o Relatório Fiscal traz as seguintes tabelas, **informando as receitas declaradas em Dacon, DIPJ, bem como na escrituração contábil da autuada:**

Quadro "A"

RECEITAS - DACon ficha 07 - B

	Não Cumulativo	Cumulativo	SOMA
	(1)	(2)	3 = (1 + 2)
janeiro	693.236,06	15.080.275,30	15.773.511,36
fevereiro	809.000,00	18.263.961,32	19.072.961,32
março	1.034.000,00	23.009.405,92	24.043.405,92
abril	557.226,06	18.174.472,23	18.731.698,29
maio	1.030.384,33	19.027.294,76	20.057.679,09
junho	3.700.077,79	13.032.181,90	16.732.259,69
julho	4.375.648,86	16.969.036,46	21.344.685,32
agosto	5.738.469,70	24.068.497,03	29.806.966,73
setembro	248.734,75	22.744.053,54	22.992.788,29
outubro	6.073.341,90	30.526.284,05	36.599.625,95
novembro	22.898,00	33.779.451,58	33.802.349,58
dezembro	11.162.894,43	44.620.390,69	55.783.285,12
SOMA	35.445.911,88	279.295.304,78	314.741.216,66

Quadro "B"

RECEITAS Informadas em DIPJ

Revenda Merc. Interno	2.533.741,71
Receita de Prest. Serviço	365.504.582,91
Soma 1	368.038.324,62
Outras Rec. Financeiras	2.200.714,45
Outras Rec. Operacionais	3.441.600,68
Outras Rec. não Operacionais	33.093,72
Soma 2	5.675.408,85
Receita Total DIPJ	373.713.733,47

Quadro "C"

	DACon	Contabilidade	DIPJ
janeiro	15.773.511,36	18.351.596,19	
fevereiro	19.072.961,32	28.239.440,20	
março	24.043.405,92	33.047.952,61	
abril	18.731.698,29	23.600.342,46	
maio	20.057.679,09	27.619.578,83	
junho	16.732.259,69	24.063.137,74	
julho	21.344.685,32	28.718.040,45	
agosto	29.806.966,73	39.887.872,94	
setembro	22.992.788,29	34.768.074,23	
outubro	36.599.625,95	43.917.039,98	
novembro	33.802.349,58	40.009.749,80	
dezembro	55.783.285,12	31.490.908,04	
	314.741.216,66	373.713.733,47	373.713.733,47

As tabelas acima demonstram claramente que **as inconsistências apuradas são relativas às receitas declaradas e escrituradas pela contribuinte, divergências sobre as quais a autuada não se manifesta.** Além disso, ao contrário do alegado, a **Autoridade fiscal efetuou o batimento entre as receitas informadas em DCTF, DIPJ, Dacon e aquelas registradas em sua contabilidade, não se limitando**

apenas à comparação de saldos a pagar declarados em Dacon e DCTF. Devem, portanto, ser mantidos os lançamentos, uma vez que as alegações apresentadas pela Santa Mônica S.A. não afastam a constatação de omissão de receitas.

Percebe-se, portanto, que quanto a multa isolada não há nos autos comprovação da ocorrência do recolhimento do IRPJ incidente sobre as respectivas estimativas. O imposto recolhido pelo contribuinte relativo ao ano calendário 2008 se deu por meio de compensação do IRPJ apurado quando do ajuste, conforme bem destacado no relatório fiscal: “No mês de dezembro do ano calendário de 2008, exercício 2009, o contribuinte apurou Imposto de Renda a Pagar, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão, ou Redução no valor de R\$ 791.729,79 e não recolheu o valor apurado de acordo com o item “a” acima [estimativa]. **Com isso não foi feito o recolhimento e ou compensação do valor devido como estimativa, só vindo a ser regularizado, este IRPJ apagar em 31/03/2009, através do PER/DECOMP nº 20976-15903.310309.1.3.03-0413, código da Receita 2430-01 IRPJ - Demais obrigações ao lucro real/Ajuste anual, e DARF no mesmo código e data.**”

Da mesma forma e ao contrário do apontado pelo contribuinte, não foram apresentadas provas acerca da suposta ocorrência do lançamento em duplicidade de valores, argumento utilizado para justificar a diferença entre o valor das receitas apuradas a partir da DACON e aquelas declaradas em DCTF e apontadas na DIPJ.

3) Conclusões:

Assim, diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri